



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028018-96.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL DE SANTANA PIO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: DANIEL DE SANTANA PIO CAMPOS

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e pretensão indenizatória - Nulidade não evidenciada - Descumprimento de ordem de emenda para regularização de procuração sem motivação idônea - Decreto extintivo acertado - Condenação do advogado no pagamento das custas iniciais mantida - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.701 (Processo digital)

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com obrigação de fazer e pretensão indenizatória, concernente à telefonia, julgada extinta sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 330, inciso IV, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela sentença de fls. 138/143, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelou o autor, buscando a anulação da decisão. Arguiu preliminar de nulidade do processo desde o despacho inicial, em virtude da declaração de suspeição da sentenciante. No mérito, afirmou que a demanda tramitou regularmente até o momento da prolação da sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

daí a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida. Argumentou que se recusou a regularizar a procuração, pois não compactua com cerceamento ao direito de acesso à justiça. Teceu considerações acerca da conduta ilibada do seu causídico, ponderando que a procuração a ele outorgada atende o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Brandiu contra a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.906/94 em desfavor do seu patrono e contra a condenação dele no pagamento das despesas processuais. Sustentou que o advogado não agiu de má-fé, tampouco praticou ato atentatório à justiça. Discorreu amplamente sobre os temas.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva a declaração de inexistência de débito, a determinação de exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais, em decorrência de negativação indevida.

De início, observo que a magistrada “a quo” se declarou suspeita por motivo de foro íntimo após a prolação da sentença, de maneira que inexistente nulidade processual até então.

Afastada a preliminar, o reclamo não prospera quanto ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A extinção do processo sem análise de mérito foi provocada por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relacionados à procuração.

Na decisão de saneamento do feito foi determinada a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para a lide com firma reconhecida ou assinada pelo aplicativo gov.br ou entidade certificadora ICP, seguindo orientação da Corregedoria Geral de Justiça (fls. 126).

A determinação tem razão de ser para evitar lides temerárias, sobretudo envolvendo matéria assemelhada àquela discutida no presente feito, onde se questiona existência de contratação a respaldar cobrança e a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Malgrado o inconformismo do apelante, não se trata de providência desarrazoada.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada “a quo”, *verbis*:

“A procuração juntada é genérica, não havendo indicação da ação a ser proposta, tampouco em face de quem, deste modo foi determinada a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com reconhecimento de firma, meio de certificação pelo sistema do gov.Br ou certificadora ICP ou ratificação do mandato de forma presencial (fls. 06)

O mandato deve ser comprovado por documento formal, regularmente assinado pelo outorgante e com descrição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetivo da outorga, não bastando para tanto a apresentação de vídeo, foto ou documento da parte para comprovar a existência do mandato entre parte e advogado. (...)

A demanda apresentada requer análise criteriosa, diante da enorme distribuição de ações genéricas, com efeito predatório ou em massa que impõe reflexo impactante em todos os demais jurisdicionados pela propositura desenfreada de demandas em massa.

O Juiz está autorizado a se utilizar de meios processuais para verificação da litigiosidade em massa, como forma de prestigiar o acesso à jurisdição e os princípios da razoável duração do processo, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional (CF, artigo 5º, LXXVIII, da CF e CPC, art.8º e art. 139, II).

Não se nega credibilidade às procurações assinadas digitalmente ou sem reconhecimento de firma, contudo, diante da alta demanda de ações da mesma natureza, envolvendo o interesse de autores, na maioria das vezes hipossuficientes, de se recomendar a devida cautela para admissibilidade da lide, ainda mais quando se tratam de procurações genérica, com data muito distante da distribuição da lide.

A procuração genérica, juntada em mera cópia PDF, sem reconhecimento de firma ou autenticação digital, por entidade conveniada ICP, fere o processo digital e impede a verificação da idoneidade do instrumento.” (fls. 138/140 - grifos no original)

Observe, ainda, que sequer houve recurso contra a decisão saneadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A procuração válida é essencial ao regular e válido desenvolvimento do processo.

Com efeito, o desatendimento à ordem atualização da procuração ensejou a configuração de vício processual.

Logo, era forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito; porquanto, após a oportunidade concedida ao autor para regularização da representação processual, ele se se quedou inerte.

Por outro lado, mostrou-se acertada a garantia do direito de regresso ao constituinte contra o seu patrono para reparação de eventuais danos sofridos, em caso de lide temerária, nos termos do artigo 32 do Estatuto da OAB.

No mesmo contexto e considerando que houve recusa no tocante à regularização da procuração, em flagrante violação ao princípio da cooperação; era de rigor a condenação do advogado do autor no pagamento das despesas processuais, consistentes nas custas iniciais, nos moldes previstos no artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observadas as ressalvas atinentes à gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1028018-96.2023.8.26.0005
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego
provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR